



Superior Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO N. 8, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio por assiduidade no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando a atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 14 de dezembro de 2010, no Processo STJ n. 9165/2008,

RESOLVE:

Art. 1º A licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de um ou dois meses.

§ 1º Caberá ao servidor encaminhar requerimento à autoridade competente solicitando o gozo da licença.

§ 2º Ao requerer o gozo da licença, o servidor indicará o período e a forma de sua fruição.

§ 3º O gozo da licença deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da Administração, procurando-se conciliá-la com o interesse do servidor.

Art. 2º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.

§ 1º À unidade de gestão de pessoas cabe observar o disposto no caput deste artigo, obedecendo à ordem cronológica de entrada dos requerimentos dos interessados.

§ 2º Quando dois ou mais servidores de uma mesma unidade administrativa requererem o gozo da licença na mesma data e para o mesmo período, terá preferência aquele que contar mais tempo de serviço público federal.

Art. 3º Ao servidor é permitido interromper a licença-prêmio sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que obtenha autorização para reassumir o exercício de seu cargo, observado o disposto no art. 1º desta resolução.

Art. 4º O sábado e o domingo, bem como o feriado ou ponto facultativo intercalados entre a data da exoneração de um cargo e a do exercício do outro, não interromperão o quinquênio para efeito de licença-prêmio por assiduidade.

Art. 5º Durante o período de licença, será devida ao servidor apenas a remuneração do cargo efetivo ainda que investido em função gratificada ou em cargo comissionado.

Art. 6º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

Parágrafo único. O tempo de serviço dos servidores amparados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, será contado para efeito da aplicação do disposto no caput deste artigo.

~~Art. 7º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão.~~

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão. ([Redação dada pela Resolução STJ n. 38 de 14 de novembro de 2012](#))

~~Parágrafo único. Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria e a fruição da licença tenha sido indeferida em razão de necessidade do serviço por decisão do presidente do Tribunal.~~

Parágrafo único. Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria. ([Redação dada pela Resolução STJ n. 38 de 14 de novembro de 2012](#))

Art. 8º É vedada a concessão de licença-prêmio por assiduidade a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, sem vinculação efetiva com a Administração Pública.

Art. 9º. É vedado o pagamento da retribuição do cargo em comissão ou função gratificada a servidor requisitado em gozo de licença-prêmio por assiduidade ou similar.

Art. 10. Fica revogado o [Ato n. 186 de 10 de outubro de 2000](#).

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ARI PARGENDLER